

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 231.250 - SP (2012/0011141-0)

IMPETRANTE : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA
 DANIEL ROMEIRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RIBAMAR DE BARROS (PRESO)
PACIENTE : ADRIANA RAMOS DE OLIVEIRA (PRESA)

DECISÃO

1. Pedro Luiz Cunha Alves de Oliveira e outro impetraram *habeas corpus* com pedido de liminar em favor de Ribamar de Barros e Adriana Ramos de Oliveira, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação Criminal - Extorsão Mediante Sequestro e Quadrilha ou Bando - Ministério Público Federal requer a condenação nos termos da denúncia - Provas robustas e seguras para sustentar a condenação tão somente pelo crime de extorsão - Parcial provimento ao apelo" (fl. 15).

Os impetrantes alegam que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que a ordem de prisão não se encontra fundamentada; afirma, ademais, que os pacientes, absolvidos em primeira instância, responderam ao processo em liberdade e que, por isso, tem direito à manutenção do referido *status* até o trânsito em julgado da condenação sentença são condenatória.

2. Salvo melhor juízo, o acórdão, que reformando a sentença de absolvição condena o réu, não precisa justificar o decreto de prisão imediata em capítulo próprio.

No caso, a ordem de prisão está justificada no trecho do julgado que dispõe sobre a dosimetria da pena, *in verbis*:

"Passo a fixação das penas.

Na primeira fase da dosimetria atento ao disposto no art. 59, do Código Penal, verifico que Ribamar de Barros, Fábio José dos Santos, Marina Babosa Nogueira e Adriana Ramos de Oliveira, possuem a personalidade voltada para o crime, conforme se verifica das folhas de antecedentes criminais e certidões acostadas a fls. 584/586, 625 e 630 (Ribamar), fls. 593/596, 621, 626, 632/634 (Fabio), 588 (Marina) e 977/979, 993 e 1034 (Adriana), o que está a indicar a necessidade de serem apenados com maior rigor, sem contar a periculosidade demonstrada por eles ante as circunstâncias e conseqüências do crime, de sorte que, inquestionavelmente agiram com dolo

Superior Tribunal de Justiça

exacerbado, o que está a indicar que a fixação da pena no patamar mínimo legal não é suficiente para a conscientização da ilicitude e para a prevenção do delito.

Assim, na primeira fase da dosimetria, aumento a pena em um terço, por força do § 1.º, do art. 158, do Código Penal e ainda em 1/6, por conta da personalidade dos agentes, voltada para a ilicitude, fixando-a em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, e ao pagamento de quinze dias-multa, fixados no patamar mínimo legal, por infração ao art. 158, § 1.º, do Código Penal.

O regime de cumprimento das penas corporais será o inicial fechado em relação a Ribamar de Barros e Fábio José dos Santos e em regime inicial semiaberto no tocante a Marina Nogueira e Adriana Ramos de Oliveira.

(...) Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto pela Justiça Pública, para condenar Ribamar de Barros, Fábio José dos Santos, Marina Babosa Nogueira e Adriana Ramos de Oliveira ao cumprimento da pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado no tocante a Ribamar e Fábio e em regime inicial semiaberto em relação a Marina e Adriana, e ao pagamento de quinze dias-multa, fixados no patamar mínimo legal, por infração ao art. 158, § 1.º, do Código Penal, mantendo no mais a r. sentença de fls. 1106/1109.

Expeça-se mandados de prisão" (fl. 28/33).

Ora, quem tem a personalidade voltada para o crime e demonstra periculosidade não pode aguardar solto o trânsito em julgado da condenação.

Indefiro, por isso, a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal e posterior encaminhamento ao relator.

Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente